



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

ATO NORMATIVO Nº 7, DE 27 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços nas obras de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – CREA-DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "f" e "k" do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, **em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº 476, realizada em 6 de outubro de 2010, e**

Considerando que é facultado aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas, com amparo na alínea "f" do art. 34 da referida Lei nº 5.194, de 1966, organizar os procedimentos de fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais pertencentes ao Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade, ditada pela crescente complexidade dos empreendimentos, da adoção de novos mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade;

Considerando que os instrumentos tradicionais de fiscalização verificam a autoria dos projetos e a existência de responsável técnico pelas obras e serviços, mas não conseguem verificar o efetivo acompanhamento do profissional; **e**

Considerando a Resolução nº 1.024, de 21 de agosto de 2009, do Confea, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras e serviços nas obras de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea,

DECIDE:

Art. 1º Adotar o Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Livro de Ordem constituirá a memória escrita de todas as atividades dos responsáveis técnicos relacionadas à obra ou serviço.

Parágrafo único. A existência do Livro de Ordem não dispensa a Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 3º O Livro de Ordem deverá conter o registro, a cargo do responsável técnico e demais profissionais intervenientes na obra ou serviço, de todas as ocorrências relevantes do empreendimento.

§ 1º Serão, obrigatoriamente, registrados no Livro de Ordem:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

I – dados do empreendimento, de seu proprietário, do responsável técnico e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

II – as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço;

III – as datas de início e de conclusão de cada etapa programada;

IV – posição física do empreendimento no dia de cada visita técnica;

V – orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações;

VI – nomes de empreiteiras ou subempreiteiras, caracterizando as atividades e seus encargos, com as datas de início e conclusão, e números das ARTs respectivas;

VII – acidentes e danos materiais ocorridos durante os trabalhos;

VIII – os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico;

IX – nas obras de Agronomia devem constar no Livro de Ordem as anotações referentes às receitas prescritas para cada tipo de cultura, bem como as orientações para aplicação dos produtos receitados; e

X – outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados.

§ 2º Todos os relatos de visitas serão datados e assinados pelo responsável técnico pela obra ou serviço.

§ 3º A data de encerramento do Livro de Ordem será a mesma de solicitação da baixa da ART por conclusão do empreendimento, por distrato ou por outro motivo cabível.

Art. 4º O uso do Livro de Ordem constituir-se-á em obrigação do responsável técnico pelo empreendimento, que o manterá, permanentemente, no local da atividade, durante o tempo de duração dos trabalhos.

Parágrafo único. É facultado aos autores dos projetos, ao contratante ou proprietário da obra ou serviço efetuar anotações no Livro de Ordem, datando-as e assinando-as.

Art. 5º O Livro de Ordem encadernado, intitulado e com suas folhas devidamente numeradas, será disponibilizado pelo Crea em sua sede, em suas inspetorias ou em convênio com as entidades de classe, ao responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. Fica reservada a folha de número um do Livro de Ordem para o Termo de Abertura, contendo os registros quanto à natureza do contrato e dos dados do empreendimento, do proprietário, dos responsáveis técnicos e demais profissionais intervenientes na obra ou serviço.

Art. 6º Os modelos porventura já existentes, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras, etc., em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que sejam previamente aprovados pelo Crea, devendo atender às exigências deste ato normativo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Aos modelos já existentes aprovados pelo Crea-DF deverão ser anexados o Termo de Abertura, Ficha de Fatos Relevantes, Relação de Subcontratos, Ficha de Andamento das Etapas e Termo de Encerramento.

Art. 7º A falta do Livro de Ordem no local da obra ou serviço, bem como dos respectivos registros e providências estabelecidas neste ato normativo, ensejará apuração de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e ao art. 9º do código de ética do profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, com a aplicação das penalidades previstas nos arts. 72 e 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 8º Para os serviços registrados por meio de ART múltipla, cujos profissionais tenham firmado o termo de compromisso de registro de ART múltipla no Crea-DF, fica facultado o registro no Livro de Ordem, bem como para projetos, estudos, análises, consultorias, avaliações, vistorias, perícias, pareceres, divulgação técnica e execução de serviços técnicos eventuais.

Art. 9º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Flavio Correia de Sousa
Presidente

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.389

Decisão Nº: PL-0427/2012

Referência:PT CF-1955/2010 e PT CF-3925/2010 (dossiê)

Interessado: Crea-DF

Ementa: Aprova o Ato Normativo proposto pelo Crea-DF, que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços nas obras de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de abril de 2012, apreciando a Deliberação nº 045/2012-CONP, e considerando que trata o presente dossiê inicialmente do Ofício nº 203/2010-GAB do Crea-DF, protocolizado neste Federal em 27 de maio de 2010 sob o número 1955, com vistas à homologação do Ato Normativo que “dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços nas obras de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea”; considerando que tal normativo visa disciplinar a Resolução nº 1.024, de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras e serviços nas obras de Engenharia, Arquitetura, Agronomia; considerando que, com o advento da Lei nº 12.378, de 2010, os profissionais da modalidade Arquitetura deixaram de ser representados pelo Sistema Confea/Crea; considerando que constam dos autos a pertinente exposição de motivos e o devido parecer jurídico, emitido pelo Departamento Jurídico do Crea-DF, em atendimento ao disposto nos arts. 52 e 53 da Resolução nº 1.034, de 2011, que dispõe sobre os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea; considerando ainda que a proposta em apreço foi aprovada por meio da Decisão PL/DF nº 0179/2010 do Plenário do Crea-DF, em sua Sessão nº 476, realizada em 6 de outubro de 2010, em atendimento ao art. 53 da Resolução nº 1.034, de 2011; considerando o Parecer nº 009/2012-SIS/GCI da Gerência de Conhecimento Institucional, favorável à aprovação do projeto de ato normativo; considerando ainda a manifestação da Procuradoria Jurídica do Confea por meio do Parecer nº 85/2011; considerando, portanto, que o Crea-DF atendeu à legislação pertinente no que se refere à elaboração da proposta de ato normativo, normatizando no âmbito do Regional matéria disposta em resolução do Confea, **DECIDIU** aprovar o Ato Normativo proposto pelo Crea-DF, anexo, que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços nas obras de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea. Presidiu a sessão o **Presidente JOSE TADEU DA SILVA**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ARCILEY ALVES PINHEIRO, CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DARLENE LEITAO E SILVA, DIRSON ARTUR FREITAG, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MAURICIO DUTRA GARCIA e WALTER LOGATTI FILHO. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros Federais FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, JULIO FIALKOSKI, JURANDI TELES MACHADO e MELVIS BARRIOS JUNIOR. Abstiveram-se de votar

as senhoras Conselheiras Federais SANDRA MARIA LOPES RAPOSO e TERESA CRISTINA BAHIENSE DE SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente